

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca da Capital (PB)

Processo nº

JOÃO RAFAEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, atualmente desempregado, portador da Cédula de Identidade nº 4.091.7093 SSP/PB e CPF nº 119.651.114-40, residente e domiciliado na Rua Fabio Silva de Lima, 931, Bairro São José, João Pessoa, Paraíba, CEP 58034-822, vem, por intermédio de sua procuradora *in fine* subscrita, regularmente constituída através de instrumento procuratório, com escritório profissional na Av. João Machado, 849, sala 409, Centro, nesta Capital, diante desse D. Juízo, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS –
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** (consoante Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92)

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº.º 09.248.608/0001-04, podendo ser citada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-203, expondo e requerendo ao final o seguinte:

I – INICIALMENTE

PRELIMINAR SOBRE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

Indispensável informar a V. Exa., que o Promovente, vítima de acidente de trânsito, antes de ingressar com a presente ação judicial, buscou receber o seguro DPVAT administrativamente, mas não teve êxito, conforme pode ser verificado nos anexos desse processo.

Em tempo, cumpre também destacar que o requerimento administrativo prévio, embora seja uma prática adotada por quase todo judiciário paraibano, é um entendimento contrário a letra da lei, corroborando assim, com a postura das seguradoras, de postergarem ainda



mais o pagamento das indenizações, como é o caso do Autor, além de deprecar vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Vejamos o que diz o art. 5º e seguintes da Lei 6.194/74, que regula o seguro DPVAT:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

(...)

4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

(...)

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não



identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (...)"

Ressalta-se que toda documentação exigida em Lei, foi prontamente entregue quando do pedido administrativo do Autor, não havendo, Exa., motivo que justifique o indeferimento.

Sendo assim, não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos da esfera administrativa, não restando outra opção ao Autor, senão fazê-lo ao Poder Judiciário, como ora se requer.

II – DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Em consonância com o Art. 319, IV, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, vem à parte Autora manifestar expressamente sua opção pela não realização de audiência de conciliação, tendo em vista a essencialidade da prova pericial para que se possa chegar a qualquer composição na presente lide. Caso seja designado perito para confecção de laudo conclusivo no ato, não há qualquer oposição por parte do Promovente.

III - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE GRATUIDADE PROCESSUAL

O Promovente à luz do que dispõe o art. 4º da lei nº 1.060/50, vem à presença de V. Exa., requerer os benefícios da gratuidade judiciária, em razão de carência, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas nem despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar à custa do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

IV - DA SINOPSE FÁTICA

Em virtude acidente de trânsito ocorrido na data de 23 de setembro de 2018, por volta das 09h47min, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência Policial em anexo.

O Promovente foi socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, tendo como diagnóstico inicial **FRATURA MÚLTIPAS DO CRÂNIO + FACE (FRONTAL + TEMPORAL + PARIETAL D + ETMÓIDE + ARCO ZIGMÁTICO D + PAREDE LATERAL DA**



ÓRBITA BILATERAL) + PNEUMOENCEFÁLO + FRATURA DA CLAVÍCULA D, onde foi submetido a **TRATAMENTO CIRÚRGICO DA CLAVÍCULA D**, além de diversos **TRATAMENTOS DAS FRATURAS DO CRÂNIO E FACE**, conforme pode ser verificado em Laudo Médico correspondente.

O Requerente faz *jus* ao recebimento do Seguro Obrigatório (DPVAT), segundo o que preceitua a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, pelo fato de ter sido vítima de acidente automobilístico.

As lesões acarretadas pelo forte impacto do acidente levaram o Promovente a uma situação de **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO**, além da **SEQUELAS DEFINITIVAS NO CRÂNIO E NA FACE**, a ponto de prejudicá-lo nas ações mais comuns de seu dia-a-dia, pois antes do acidente supracitado, era o Promovente uma pessoa ativa e apta a realizar todos os trabalhos profissionais que exercia, e embora tenham sido realizados todos os tratamentos especializados de reabilitação e acompanhamentos clínicos, redundaram apenas na estabilidade das lesões de forma irreversível.

O Promovente, na qualidade de beneficiário, procurou munir-se da documentação necessária, para fazer valer os seus direitos, uma vez que seu acidente resultou em completa invalidez e deformidade permanente, ocasionado pelas lesões irreversíveis, embora tenha finalizado todo o tratamento persecutório de restabelecimento e de reabilitação, na tentativa de melhora dos traumas, referindo-se assim ao valor indenizável de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, para a debilidade em questão.

V – DO QUANTO INDENIZATÓRIO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas, pois a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hastes forenses, inclusive no próprio STJ, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se sequem, por pessoa vitimada.

- R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

- R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) – no caso de Invalidez Permanente.” (grifo nosso)



Neste norte, em idêntica situação, decidiu o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, na pessoa do festejado **Ministro Carlos Alberto Menezes**, ao estabelecer, nos casos de morte, o valor de 40 salários mínimos como indenização:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE - LEI N° 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor, (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido. (Data da Decisão: 22/08/2001).” (destaque nosso)

Também, o Ministro Aldir Passarinho Junior, nos autos REsp 296675, publicado em 23 de setembro de 2002:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MINIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N°. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade Civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.º 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ.

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso ‘Especial conhecido e provido’.”

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização no importe de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



EX POSITIS, requer a Vossa Excelência que se digne:

Determinar a CITAÇÃO da empresa Demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão, no endereço supramencionado, por intermédio de via postal com carta com aviso de recebimento nos estritos termos do art. 18, incs. I e II, da Lei 9.099/95;

Condenar a empresa Promovida ao pagamento de uma **INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE** no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**;

Determinar a não realização da audiência de conciliação, ou que a mesma seja agendada com perícia no mesmo ato, pelos motivos já expostos.

Requerendo também seja nomeado perito do Juízo que ateste e quantifique as lesões sofridas, devendo a parte Ré ser intimada para pagamento dos honorários periciais, nos termos do Convênio 15/2014, firmado entre o TJPB e a Seguradora.

Requer ainda, seja concedido os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o Autor pobre na forma da Lei, nos termos da Lei nº 1.060/50, não tendo condições de arcar com custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

Protesta e requer, por fim, provar o alegado por todos os meios admitidos direito admitidos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, juntada de novos documentos, entre outros;

Requer, também, a condenação em custas judiciais e honorários advocatícios advindos desta, estes a razão habitual de 20 %, sobre o "totum" corrigido.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,
Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa, 30 de julho de 2019.

JULIANA BRAVO DE ARRUDA SCHERMANN
OAB/PB 22.039

